



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Inclusão de Contribuintes – PIC-SP no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Inclusão de Contribuintes – PIC-SP no âmbito do município de São Paulo, destinado a ampliar a base de contribuintes dos tributos municipais e as garantias dos créditos tributários com a adoção das políticas de transação e dação em pagamento em serviços, principalmente, educacionais e hospitalares, com foco na ampliação da rede de proteção social voltada para populações vulneráveis.

Art. 2º - A inclusão de contribuintes e regularização de pagamentos de dívidas se dá a partir das seguintes diretrizes:

I- As entidades sem fins lucrativos podem renunciar à condição de não contribuintes para fins de pacificação de litígios e extinção de demandas judiciais e administrativas desde que se mantenham regulares com o pagamento dos tributos mensais com os benefícios previstos nesta lei;

II- As entidades com fins lucrativos podem aderir aos benefícios desta lei com a entrega de contrapartidas e serviços previstos nesta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

III- É condição para participação do programa a apresentação de bens para fins de arrolamento, carta de fiança bancária ou seguro garantia;

IV- O descumprimento de obrigações principais ou acessórias determina a exclusão do programa.

Art. 3º - Os serviços educacionais serão, preferencialmente, aceitos, desde que sejam destinados a cursos livres por instituições de ensino e de extensão, graduação, sequenciais de formação específica e de pós-graduação lato sensu, presenciais ou em EAD, em instituições privadas de ensino superior sediadas no município de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo regulamento.

Art. 4º - Os serviços hospitalares serão estabelecidos dentro das regras aplicáveis para os gestores do SUS para atendimento no âmbito do município de São Paulo.

Art. 5º - Os critérios de elegibilidade dos beneficiários dos serviços a serem dados em pagamento nos termos desta lei serão fixados por ato do poder executivo.

Art. 6º - Nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, é possível o estabelecimento de regras para transação de litígios e dação em pagamento para fins de resolução de conflitos com o estabelecimento de exigências e critérios fixados por esta lei.

Art. 7º - Os contribuintes podem aderir ao programa previsto nesta lei desde que observem as seguintes regras:

I – reconheçam as dívidas, total ou parcialmente;

II – mantenham adimplentes com as obrigações principais e acessórias;



Câmara Municipal de São Paulo

III – Apresentem planos de ofertas e serviços a serem aprovados pela secretaria de governo;

VI – Acorde com os valores estabelecidos pelo município dos serviços a serem abatidos da dívida.

Art. 8º - No caso de reconhecimento parcial das dívidas, o contribuinte terá o prazo 5 (cinco) anos para incluir novos débitos no programa.

Parágrafo único: a confissão dos débitos com a inclusão das dívidas se dá de forma irretratável.

Art. 9ª - Quanto aos litígios judiciais e administrativos, a assinatura do termo de reconhecimento de dívidas, arrolamento de bens e concordância com o valor dos serviços a serem dados em pagamento suspendem a exigibilidade dos créditos tributários com a exclusão das multas moratórias.

Art. 10 - Haverá a remissão de juros no percentual de 50% (cinquenta por cento) e anistia de 100% (cem por cento) das multas dada a necessidade de efetividade da arrecadação do programa e a realidade econômica das instituições pós pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Art. 11 - Quanto às dívidas tributárias em processo de execução, a adesão ao programa representará em imediata suspensão da execução pelo Município contra o contribuinte.

Art. 12 - Os valores devidos a título de dívida tributária anterior a data de publicação desta lei e objeto de termo de reconhecimento de dívida e de pretérita já inscrita em dívida ativa serão totalmente pagos na forma de prestação de serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13 - Quanto aos tributos, vencíveis após a publicação desta lei, é admitida a sua quitação por meio da dação em pagamento de serviços, desde que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos sejam pagos em espécie e à vista.

Art. 14 - É admitido parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa até o prazo de 240 meses, conforme regulamento.

Art. 15 - O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor do município, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios municipais, próprios ou mesmo de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado.

Art. 16 - Os serviços prestados nos anos em que as dívidas tributárias foram constituídas, assim como aqueles prestados regularmente pela entidade antes da adesão ao programa, poderão ser qualificados como créditos para fins de abatimentos dos débitos correspondentes.

Art. 17 - O requisito presente no inciso III do art. 2º da presente lei é condição para a celebração de acordos ou transação nos termos dessa lei e deverá ser lavrado ainda em toda e qualquer fiscalização que o auto de infração seja superior a 500 mil, sem prejuízo de sua adoção como condição para adesão a qualquer programa ou benefício fiscal.

Art. 18 - A alienação de bens arrolados, requisito presente no inciso III do art. 2º da presente lei, depende de prévia comunicação à Secretaria de Fazenda.

Art. 19 - Sem prejuízos das previsões relativas à intimação de contribuintes, o procedimento para cancelamento de imunidade tributária ou de isenção, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedido nos termos no disposto neste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º as isenções e imunidades não poderão ser suspensas cautelarmente, assegurando-se a ampla defesa e contraditório nos procedimentos de apuração.

§ 2º com vistas a reduzir os litígios, antes do cancelamento do benefício, deverá o contribuinte ser notificado para justificar ou retificar os elementos eventualmente em desconformidade, cabendo à fiscalização, na medida de suas atribuições, orientar o contribuinte para o melhor atendimento às regras tributárias.

§ 3º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou de isenção de qualquer espécie, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a cancelamento do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 4º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar impugnação com as alegações e provas que entender necessárias.

§ 5º o julgamento da impugnação terá tramitação prioritária e deverá ser julgada no prazo máximo de 180 dias.

§ 6º No caso de improcedência da impugnação, será lavrado o respectivo auto de infração.

§ 7º Cabe às autoridades fiscais manter controle para análise e revisão anual das isenções ou imunidades.

§ 8º A presente lei aplica-se aos processos de fiscalização em curso, e no que couber, aos processos em que não haja ocorrido a extinção do crédito tributário.

Art. 20 Os atos dos contribuintes somente poderão ser desconsiderados ou desconstituídos para fins de glosa e alteração de situação de fato ou de direito quando eivados de dolo ou erro grosseiro e, ainda, dotados de relevância no



Câmara Municipal de São Paulo

aspecto financeiro e econômico tanto quanto ao valor da respectiva infração ou porte da empresa ou instituição.

§ 1º A decisão que glosar ou desconsiderar atos e contratos do contribuinte deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 2º A decisão a que se refere o parágrafo anterior, quando for o caso, deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

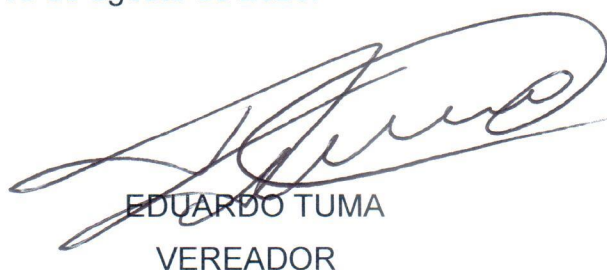
Art. 20 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.


ADILSON AMADEU
VEREADOR


EDUARDO TUMA
VEREADOR



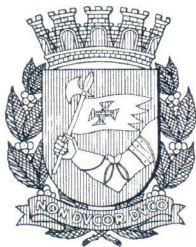
Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A realidade econômica imposta pela pandemia pelo COVID-19 determina medidas de ampliação das formas de arrecadação e da base dos contribuintes do município de São Paulo. Nesse aspecto, a política de revisão de benefícios fiscais e redução da base do contencioso administrativo e judicial convergem para uma política de implantação de um programa nominado Programa de Inclusão de Contribuintes - PIC, com foco na possibilidade de entidades sem fins lucrativos alterarem o seu status para contribuintes com a pacificação de conflitos.

A outra linha do programa, é a forma de pagamento dos valores que serão reconhecidos. É sabido que na atual crise econômica, as entidades e empresas sofrem grave crise de liquidez. Com isso, temos alguns pilares que fundam a presente proposta de projeto de lei que se seguirá.

1. Pagamento dos valores do tributo por meio de dação em pagamento de serviços educacionais, hospitalares e outros, possibilitando que a população receba diretamente os serviços prestados. Nessa ótica, por exemplo, se vislumbra que atendimento odontológico a população servirá como forma de quitação do passivo fiscal.
2. Necessidade de controle e da autorização quanto ao valor fixado pelos serviços prestados com base na tabela do SUS ou de outra forma acordada com os Gestor do SUS.
3. Oferecimento de cursos de extensão, livres, graduação e pós-graduação como forma de quitação de dívidas tributárias;
4. Remissão de juros e anistia das multas sem se renunciar aos valores principais.
5. Pagamento em dia de 50% dos tributos a título de ISS, IPTU e ITBI, sendo o percentual faltante quitado na forma de dação em pagamento, conforme elencado acima.
6. Arrolamento de bens para ampliar a garantia de recebimento de créditos fiscais e o ampliar o poder de ação dos auditores fiscais do município.



Câmara Municipal de São Paulo

O que se ora propõe não é novidade, tendo em vista já ter sido feito por outras entidades federativas. Por isso, o PIC-SP traz como diferencial que a inclusão no programa depende de rolamento de bens que garantam o cumprimento futuro das obrigações fiscais.

O arrolamento de bens é medida que se impõe para que a secretaria de fazenda amplie o controle e a certeza da arrecadação criando instrumento para que os auditores fiscais possam ter melhores condições de trabalho.

O município de São Paulo precisa manter acompanhamento anual das isenções ou imunidades para fins de possibilitar correção de procedimentos. O objetivo é impedir que eventuais desconformidades fossem verificadas de forma tardia e importem lavratura de autos de infração por períodos de 5 (cinco) anos.

Com efeito, como a declaração de imunidade ou isenção é feita anualmente cabe ao fisco avaliar permanentemente a situação e apontar o que deve ser alterado. Caso o contribuinte não atenda aos ditames, é de se apontar que os autos de infração deverão ser lavrados.

O que se pretende é evitar que haja cancelamentos sumários sem direito de defesa e contraditório, nos termos do código de defesa do contribuinte do município de São Paulo. O uso e manejo de suspensões que autorizam os autos de infração baseados em procedimentos feitos por decisão única podem levar a prejuízo ao erário.

De toda a forma, quando se unifica a impugnação de defesa da imunidade, isenção e do auto de infração, milita-se na redução da capacidade argumentativa do contribuinte e, por conseguinte, em possível violação dos ditames do código municipal de defesa do contribuinte, já citado.